



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 129  
Disponibilização: 07/07/2020  
Publicação: 06/07/2020

Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 25.192, DE 2 DE JULHO DE 2020.

Regulamenta a Lei nº 4.690, de 9 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 e considerando o disposto no artigo 14 da Lei nº 4.690, de 9 de dezembro de 2019,

### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam regulamentados o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO e o Conselho do Trabalho Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, com fundamento na Lei nº 4.690, de 9 de dezembro de 2019, que “Cria o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO, e o Conselho do Trabalho Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO e dá outras providências.”.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O FETERO, instituído pela Lei nº 4.690, de 2019, como instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados à execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, atendendo as diretrizes estabelecidas nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Art. 3º Caberá ao CETERO gerir o FETERO, como dispõe o art. 8º da Lei nº 4.690, de 2019.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE**

Art. 4º O FETERO terá sua estrutura de execução e controle contábil vinculado à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, como Órgão Gestor da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. Tendo natureza jurídica de Fundo, obedecerá para todos os efeitos, as normas gerais de Contabilidade Pública, em especial as disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 - LRF.

## **CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FETERO**

Art. 5º O Fundo será gerido administrativamente pelo CETERO, o qual está vinculado à SEDI, inclusive no que diz respeito ao controle de contratos e parcerias firmados com instituições governamentais e não governamentais, execução orçamentária, registros contábeis; sob orientação e controle da SEDI.

Art. 6º Compete à SEDI a administração do FETERO, sob fiscalização do CETERO, como preconiza o art. 5º da Lei nº 4.690, de 2019.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO CONSELHO DO TRABALHO EMPREGO E RENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CETERO**

Art. 7º O CETERO é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, de natureza tripartite e paritária, composto por representantes do governo, trabalhadores e empregadores, vinculado administrativamente à SEDI, sendo responsável pela gestão do FETERO.

#### **CAPÍTULO V**

### **DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DO TRABALHO EMPREGO E RENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CETERO**

Art. 8º O CETERO, constituído de forma tripartite e paritária será composto por, no mínimo 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, empregadores e do Executivo, sendo:

I - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos Trabalhadores;

II - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos Empregadores; e

III - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo Estadual, sendo obrigatório um representante da SEDI, por ser o Órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda no Estado de Rondônia e outro da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - STRE/ME.

§ 1º A nomeação dos membros do CETERO será feita pelo Governador do Estado, mediante Decreto.

§ 2º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do seguimento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

Art. 9º Os integrantes do CETERO exercerão função pública gratuita, de relevante interesse público, sem direito à remuneração.

#### **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 A SEDI, como Órgão responsável pela execução da política de trabalho, assegurará o apoio técnico e administrativo, indispensáveis ao funcionamento do CETERO.

Art. 11 O Conselho poderá criar grupos de trabalho para assessoramento dos conselheiros nos assuntos de sua competência, não havendo qualquer remuneração para esta atividade.

Art. 12 Os representantes das organizações não governamentais não poderão exercer cargo em comissão ou função de confiança junto a qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 13 O afastamento ou substituição de representantes de organização não governamental será efetuado em consonância com os princípios e normas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de julho de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**

Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Secretário(a)**, em 06/07/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/07/2020, às 00:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011882088** e o código CRC **DE3D7E57**.